Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 775/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5855/2013
PROTOCOLO	: 1413152
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA
JURISDICIONADO	: AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E PRECEITOS LEGAIS – EXATIDÃO DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo imprimir credibilidade e exatidão dos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame e observância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, ensejando em quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Cândido de Oliveira**,** dando-lhe **quitação** de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a administração do seu Gestor à época, Sr. Amilton Cândido de Oliveira.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo da apreciação do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após minudente e elucidativa análise do procedimento, emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 21.

Com efeito, o Corpo Técnico apontou que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade conforme as apresentações dos anexos, demonstrativos e registros contábeis dos atos praticados no período em exame, dos quais anotou que foram obedecidos e cumpridos os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 23.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas emitiu a Cota da peça digital nº 25 sugerindo a intimação do Gestor para exibir cópia do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas prestadas, cuja cautela foi acolhida e cumprida via notificação constante da peça digital nº 27, respondida por meio das justificativas e ponderações sustentadas na peça digital nº 31.

Manifestando-se sobre as escusas apresentadas, o parquet deu-se por satisfeito considerando-as suficientes para atender sua requisição, diante do que emitiu a opinião de que a Prestação de Contas encontra-se apta para receber aprovação, conforme Parecer Conclusivo estampado na peça digital nº 33.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais deste procedimento, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, estando portanto o processo apto a receber decisão nos moldes nelas sugeridos.

Assim entendo, no tanto em que comungo e cerro fileira com os mesmos sobreditos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios,

de modo imprimir credibilidade e exatidão dos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, cujos entendimentos, por coincidentes com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em julgamento, adoto-os como parte integrante da formação das minhas próprias razões de convencimento e de dar ao processo o seu almejado desate, ao que acrescento apenas que nos moldes em que o Balanço Geral foi apresentado, sobressai a presunção de que nos atos de dispêndio praticados no exercício em exame, estão atendidos e foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de *CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestor o Sr. Amilton Cândido de Oliveira, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.*

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB